



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18444/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outra

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros.

Interessada: Verônica Fernandes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – Apreciação da matéria para fins de registro – Atribuição definida no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual N.º 18/1993 – Anormalidades na descrição do cargo e nos cálculos dos proventos – Possibilidade de saneamento – Fixação de prazo para diligências. A constatação de eivas sanáveis em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas retificadoras, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00215/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Verônica Fernandes da Silva, matrícula n.º 1.21213-3, que ocupava o cargo de Professora Mestre D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, corrija a descrição do cargo, retifique os cálculos dos proventos e publique novo ato de inativação da Sra. Verônica Fernandes da Silva, CPF n.º ***.342.774-**, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 157/160 e 255/258.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18444/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18444/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Verônica Fernandes da Silva, matrícula n.º 1.21213-3, que ocupava o cargo de Professora Mestre D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 76/81, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 15.381 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 05 de outubro de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a ausência do procedimento administrativo comprovando o preenchimento dos requisitos para o enquadramento no cargo de Professor Mestre, bem como a falta de esclarecimentos quanto à opção pelo regime de dedicação exclusiva e à parcela denominada GRAT. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pela Reitora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Dra. Célia Regina Diniz, fls. 88/149 e 196/247, e pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 188/192, bem como citação da aposentada, Sra. Verônica Fernandes da Silva, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, fls. 163/165, os analistas do Tribunal, fls. 157/160 e 255/258, em sua última manifestação, fls. 255/258, apesar de considerarem sanadas parte das eivas, destacaram, em suma, a persistência da carência de comprovação do reconhecimento do diploma de conclusão do curso realizado em instituição de ensino superior estrangeira. Deste modo, opinaram pela fixação de prazo com vistas a corrigir a descrição do cargo, retificar os cálculos dos proventos e republicar o ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 261/273, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo ao gestor da PBPREV para corrigir os cálculos proventuais e adotar as demais providências mencionadas pela unidade técnica de instrução.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 274/275, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro de 2024 e a certidão, fls. 276/277.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18444/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos peritos deste Areópago, fls. 157/160 e 255/258, e pelo Ministério Público Especial, fls. 261/273, fica patente a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, corrigir a descrição do cargo, retificar os cálculos dos proventos e republicar o ato da aposentadoria da Sra. Verônica Fernandes da Silva, matrícula n.º 1.21213-3, porquanto não restou comprovado o reconhecimento/revalidação do diploma de conclusão do curso de mestrado realizado em instituição de ensino superior estrangeira, utilizado para fins de promoção para o Cargo de Professora Mestre.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, corrija a descrição do cargo, retifique os cálculos dos proventos e publique novo ato de inativação da Sra. Verônica Fernandes da Silva, CPF n.º ***.342.774-**, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 157/160 e 255/258.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO